

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

CONCLUSÃO

Em 22 de julho de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Eu, Cristiane C. Vicentini, matr. 316.033-0, Escrivã Judicial I, lavrei o presente termo.

DECISÃO

Processo: **1065999-49.2015.8.26.0100**
Classe: **Ação Civil Pública**
Parte ativa: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro**
Parte passiva: **Ser Glass Vidros Blindados Ltda e outros**

Vistos.

Determino a exclusão de *todos os réus pessoas naturais* do polo passivo, por ilegitimidade (CPC 267, VI), porque a desconsideração da personalidade jurídica é questão a ser decidida, via de regra, em sede de cumprimento de sentença, caso presentes os requisitos para tanto.

Até lá ou, ao menos, até que exista prova suficiente do abuso e do risco à reparação, deve ser observada a separação patrimonial e a distinção entre as pessoas da sociedade e seus sócios, inclusive em respeito ao direito constitucional de propriedade, que seria afetado caso demandas concernentes a *atos e fatos sociais* pudessem, desde logo e com base em evento futuro e incerto (i.e. a procedência do pedido e a frustração da execução), ser imputados aos sócios.

Anote-se e comunique-se.

Existe fundada dúvida acerca da qualidade e confiabilidade dos vidros blindados produzidos pelas réis, e mostra-se de singular gravidade o risco aos usuários que acreditem estar, dentro de seus veículos, imunes a disparos de armas de fogo.

A fim de limitar eventual o dano ao mercado consumidor em geral, defiro parcialmente o pedido liminar e determino às empresas **Ser Glass Vidros Blindados Ltda.** e **MF Engenharia e Tecnologia Ltda.** que, em cinco dias, abstenham-se de produzir e comercializar vidros blindados para veículo automotores, sob pena de multa a ser oportunamente fixada e da adoção de medidas que garantam o resultado prático da decisão.

Indefiro o pedido liminar de convocação dos consumidores para imediata substituição dos vidros de seus veículos blindados, porque a medida equivaleria a satisfação da tutela antes da produção de prova sob o crivo do contraditório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

Indefiro, ainda, o pedido de bloqueio de bens, primeiro porque não há estimativa segura sobre a quantidade de consumidores afetados ou do valor total do dano alegado.

Além disso, e felizmente, a Lei 8.078/1990, em seus artigos 12 e 18, qualifica como solidária e objetiva a responsabilidade dos fornecedores de produtos defeituosos ou perigosos, de forma que os consumidores prejudicados terão a garantia não somente do patrimônio das rés, fabricantes dos vidros, mas também do patrimônio de cada uma das empresas de blindagem que efetuaram a instalação dos vidros.

Oficie-se conforme requerido no item "1.e" de fls.50.

Cite(m)-se para resposta em quinze dias, com a advertência do art. 285 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2015

Gustavo Coube de Carvalho
Juiz de Direito
[assinatura digital]